



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE DECISÃO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2018

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo no qual o Município visava à contratação de empresa especializada para elaboração de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), para atendimento às disposições da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal programa é produzido a partir das informações especificadas no LTCAT (Laudo Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho), o qual deve ser elaborado por profissional habilitado e com conhecimentos técnicos específicos. A existência desse laudo é essencial para nortear os trabalhos a serem contratados para elaboração do PCMSO, vide que o Município não possui laudo atualizado não se faz possível a contratação de empresa para elaboração do referido programa.

Sobreveio, ainda, a informação de que o Ministério Público do Trabalho instaurou o procedimento administrativo nº 000375.2018.03.003/2 e notificou o Município a apresentar tanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, objeto da presente licitação, quanto o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), além de demonstrar a entrega de equipamentos de proteção individual aos servidores que devam deles fazer uso, conforme cópia da Notificação/PRT 3/Varginha/Nº 6577.2018, anexa.

Assim, tendo em vista que o Município não possui LTCAT e PPRA, tampouco equipe técnica capacitada para elaboração dos mesmos, não é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

pertinente a manutenção do presente certame, pois, ao seu final a empresa não poderá executar o objeto contratado.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 8.666/93 determina em seu art. 49 a possibilidade de revogação da licitação, vejamos:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Apesar da disposição legal expressa, o item 16.5 do edital possui redação de mesmo teor.

Assim, os fatos supervenientes devidamente comprovados são:

a) a verificação da ausência de LTCAT atualizado para orientar a elaboração dos demais programas de segurança do trabalho;

b) a instauração do procedimento preparatório nº 000375.2018.03.003/02 pelo Ministério Público do Trabalho que exigiu do Município, indiretamente, a ampliação do objeto da presente licitação, sob pena de aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas recomendações. Portanto, há subsunção do fato à norma para revogação deste procedimento.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal determina que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, o STF entende que a Administração pode revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, conforme observa-se no caso em epígrafe, estando este ato na seara de discricionariedade do administrador público.

Ademais, não há que se falar em direitos adquiridos e em contraditório, uma vez que embora tenha havido julgamento, não houve homologação, nem adjudicação.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. **Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)**

Por fim, é de se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à sua intervenção em casos de revogação de licitações:

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

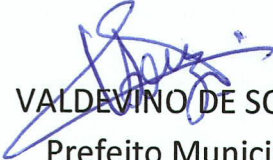
CNPJ – 18.668.376/0001-34

judicial.” (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda  
Câmara (Voto do Ministro Relator).

**III – DA CONCLUSÃO**

De todo o exposto, determino a revogação do presente processo  
licitatório.

Monte Belo, 10 de dezembro de 2018.

  
VALDEVINO DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Fis. Nº: